REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



III Série-Número 18

Segunda-feira, 3 Outubro 1983

RELAÇÕES DE TRABALHO

SUMÁRIO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Convenções Colectivas de Trabalho:

- Acordo de Empresa entre a Empresa de Electricidade da Madeira, EP e o Sindicato dos Trabalhadores do Sector de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica do Arquipélago da Madeira.
- Contrato Colectivo de Trabalho Vertical entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal e outros — Para o Sector de Armazenagem, Engarrafamento, Comércio por Grosso e Exportação do Vinho da Madeira na Região Autónoma da Madeira.

Portarias de Extensão:

- Aviso para Portaria de Extensão do Acordo de Empresa entre a Empresa de Electricidade da Madeira, E.P. e o Sindicato dos Trabalhadores do Sector de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica do Arquipélago da Madeira.
- Aviso para Portaria de Extensão do Contrato Colectivo de Trabalho Vertical entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal e outros Para o Sector de Armazenagem, Engarrafamento, Comércio por Grosso e Exportação do Vinho da Madeira na Região Autónoma da Madeira.
- Portaria de Extensão do Acordo de Empresa entre a Empresa de Electricidade da Madeira, E.P. e o Sindicato dos Trabalhadores do Sector de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica do Arquipélago da Madeira.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

Sindicatos:

Corpos Gerentes

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira.

Comissões Paritárias:

— Acordo de Empresa celebrado entre a Empresa de Electricidade da Madeira, E.P. e o Sindicato dos Trabalhadores do Sector de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica do Arquipélago da Madeira — Constituição da Comissão Paritária.

Regulamentação do Trabalho

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACORDO DE EMPRESA ENTRE A EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA, EP E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SECTOR DE PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA — REVISÃO DO AE PUBLICADO NO JÓRAM N.º 14, II SÉRIE, 3.º SUPLEMENTO, DE 14 DE MAIO DE 1981

ANEXO VII

Regulamento de preenchimento de vagas por movimentação interna

CAPÍTULO I

Parte geral

ARTIGO 1.º

(Preenchimento de vagas por movimentação interna)

O provimento de postos de trabalho necessários à prossecução das actividades da Empresa será feito prioritariamente por «movimentação interna» sempre que existam trabalhadores de quadro do pessoal permanente que satisfaçam requisitos necessários e nisso estejam interessados, depois de anunciada a respectiva vaga pela empresa, observando-se o disposto no 3.9 do Anexo III do Acordo de Empresa.

ARTIGO 2.º

(Noção de movimentação interna)

Por «movimentação interna» entende-se a mudança de um trabalhador de um posto de trabalho para outro segundo as regras estabelecidas neste regulamento.

ARTIGO 3.º

(Tipos de movimentação interna)

A «movimentação interna» pode ter lugar por concurso, por transferência ou por escolha, neste último caso de acordo com o preceituado no artigo 17.°.

ARTIGO 4.º

(Boletins de candidatura a movimentação interna)

1 — Os trabalhadores interessados em mudar de posto de trabalho, implicando a mudança de Direcção ou localidade ou actividade profissional, deverão preencher um boletim de candidatura a movimentação interna.

- 2 A entrega dos boletins de candidaturas deverá ser efectuada na Secretaria do local de trabalho a que o trabalhador está adstrito, só produzindo efeitos 60 dias após a data da sua apresentação.
- 3 As candidaturas serão válidas pelo prazo de um ano a contar da data da apresentação dos respectivos boletins de candidatura, findo o qual serão automaticamente eliminadas.
- 4 A todo o momento qualquer trabalhador poderá apresentar novo boletim de candidatura que, automaticamente, anulará o anterior.

CAPÍTULO II

Movimentação interna por concurso

ARTIGO 5.

(Realização dos concursos)

A movimentação interna por concurso será conduzida pelos departamentos de trabalho, de acordo com as normas de actuação uniformizadas a nível geral de Empresa, assessoradas, nos casos em que tal se justifique por Comissões de Realização de Concursos (CRC) a constituir para o efeito, competindo-lhes nomeadamente:

- a) Estabelecer as condições de pré-selecção dos candidatos a admitir a concurso;
- b) Definir os métodos de avaliação e critérios de classificação a adoptar;
- c) Elaborar e realizar as provas, tanto teóricas como práticas, quando for caso disso, com vista à avaliação de conhecimento dos candidatos, tendo em conta as tarefas e as exigências que caracterizam o profissiograma;

- d) Apreciar as candidaturas nos seus diversos aspectos:
 - apreciação dos «curricula»
 - realização de entrevistas
 - classificação das provas
 - classificação dos candidatos
- e) Elaborar a proposta final quanto aos resultados do concurso e aos pedidos de adaptação a considerar para cada candidato apurado.

ARTIGO 6.º

(Selecção de candidatos)

- 1 Em cada caso de movimentação interna por concurso, serão considerados, como constituindo o conjunto de candidatos potenciais todos os trabalhadores que se encontram em qualquer das situações a seguir indicadas:
- a) Tenham preenchido previamente o boletim de candidatura e este se encontre em condições de produzir efeitos, tal como definido no art.º 4.º deste regulamento;
- b) Trabalhem na mesma localidade ou em localidade vizinha àquela onde se abra a vaga e simultaneamente pertençam a grupo de qualificação igual ou inferior ao da vaga, à mesma actividade profissional e à mesma Direcção Operacional (ou à Estrutura Central, quando o posto de trabalho lhe pertencer).
- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior:
- a) Os trabalhadores que anteriormente tenham mudado de posto de trabalho por movimentação interna, desde que não tenha ainda decorrido o prazo de um ano a contar da data da sua última colocação;
- b) Os trabalhadores que ainda não tenham completado dois anos a contar da data da sua admissão, salvo se no concurso não houver candidatos com mais de dois anos de antiguidade e desde que o trabalhador tenha o mínimo de antiguidade;
- c) Os trabalhadores classificados em grupo de qualificação superior ao da vaga;
- d) Os trabalhadores abrangidos pelo disposto no artigo 12.°;

- e) Os trabalhadores admitidos na Empresa para um posto de trabalho que exigisse determinadas habilitações escolares, desde que o posto de trabalho em concurso requeira habilitações escolares e ainda não tenha decorrido o número normal de anos necessários à aquisição dessa formação na escola a partir daquelas habilitações;
- f) Constituirá excepção ao princípio definido na alínea anterior o trabalhador que prove ter adquirido as habilitações escolares complementares das máximas permitidas para a admissão, após a sua integração no quadro da Empresa;
- g) Os trabalhadores que não satisfaçam às exigências da vaga designadamente quanto à formação e à experiência.

ARTIGO 7.º

(Confirmação de candidaturas)

- 1 Aos candidatos admitidos a concurso de acordo com o disposto no artigo 6.º será enviada uma circular que conterá os seguintes elementos:
 - a) Perfil da função;
- **b)** Localização do posto de trabalho na estrutura orgânica:
- c) Local de trabalho, grupo de qualificação, regime de trabalho com indicação de subsídios ou outras regalias, se as houver;
- d) Indicação dos documentos a apresentar, do tipo de provas a que o candidato será submetido, quando a elas houver lugar, com referência às matérias exigidas, da data da prestação de provas e do método de avaliação e critérios de classificação a adoptar;
- e) Data límite para confirmação da candidatura.
- 2 Nos concursos a realizar com prestação de provas, a circular referida no número anterior deverá ser enviada com a antecedência mínima de 60 dias, nos concursos documentais tal prazo não poderá ser inferior a 15 dias.

ARTIGO 8.º

(Classificação dos candidatos)

1.

1 — A classificação dos candidatos resultará de uma apreciação em termos de competência, tendo em conta a adequação técnica e humana ao posto de trabalho a preencher.

- 2 Havendo candidatos em igualdade de circunstâncias deve ser observada a seguinte ordem de preferência:
- a) Trabalhadores da mesma actividade profissional e, dentro desta, os classificados no grupo de qualificação igual ou mais próximo ao da correspondente vaga;
- b) Trabalhadores com maior antiguidade no seu grupo de qualificação;
- c) Trabalhadores com maior antiguidade na Empresa.

ARTIGO 9.

(Homologação dos resultados)

- 1 A homologação dos resultados dos concursos é da competência do Conselho de Gerência, ouvido o Director dos Serviços correspondentes.
- 2 Destas decisões cabe recurso para o Conselho de Gerência no prazo de 15 dias após a data da homologação.
- 3 O Conselho de Gerência despachará o recurso até 30 dias após a sua apresentação.

ARTIGO 10.º

(Intervenção das ERT's)

- 1 A prestação de provas, quando a elas houver lugar, poderá ter a presença de representantes das ERT's, a pedido do trabalhador, devendo, para o efeito ser-lhe comunicada a data, local e hora da realização das provas, com o mínimo de 8 dias de antecedência.
- 2 Após a conclusão do concurso o processo completo deverá ser posto à disposição para ser consultado pelas ERT's a pedido expresso do trabalhador.

ARTIGO 11.º

(Prazo de validade dos concursos)

Os resultados dos concursos terão a validade de um ano a contar da data do primeiro provimento.

ARTIGO 12.º

(Desistência)

O candidato escolhido em concurso e que, sem motivo considerado devidamente justificado depois de ouvidas as ERT's se recuse a tomar posse do posto de trabalho a que concorreu, não poderá candidatar-se a novo concurso sem que tenha decorrido o prazo de dois anos a contar da data da desistência.

ARTIGO 13.º

(Direitos dos candidatos)

- 1 Os candidatos que, para prestar provas nos concursos, tenham que deslocar-se das localidades onde prestam trabalho, terão direito a receber o valor das despesas de transporte e ajudas de custo, quando a elas houver lugar.
- 2 Os candidatos sujeitos a prestação de provas têm direito à consulta das provas por si realizadas.
- 3 Os candidatos escolhidos para o provimento de uma vaga terão direito a ser designados:
- a) Até 30 dias após a ocorrência da vaga, no caso da homologação dos resultados ser anterior à ocorrência da vaga;
- b) Até 30 dias após a homologação dos resultados, se esta for posterior à ocorrência da vaga.
- 4 A regularização dos direitos dos trabalhadores designados nos termos do número anterior terá lugar, com os necessários efeitos retroactivos a partir da data da designação para o posto de trabalho.

ARTIGO 14.º

(Encargos da Empresa)

A Empresa não suportará quaisquer encargos relacionados com a mudança do trabalhador para o novo posto de trabalho em resultado de concurso.

CAPÍTULO III

Movimentação interna por escolha

ARTIGO 15.º

(Espécies)

A «movimentação por escolha» pode implicar ou não promoção.

ARTIGO 16.°

(Movimentação interna por escolha sem promoção)

1 — A movimentação na mesma actividade profissional e dentro da mesma Direcção Operacional ou da Estrutura Central pode ser executada sem concurso se não implicar promoção, com prioridade para trabalhadores disponíveis e para os que estejam no desempenho de funções de grupo de qualificação inferior ou que já tenham ocupado anteriormente.

Para tanto a Empresa elaborará trimestralmente a lista de trabalhadores nestas condições enviando cópia à ERT's.

2 — Os trabalhadores diminuídos propostos para reconversão terão direito a postos de trabalho vagos adequados às suas possibilidades físicas sem necessidade de concurso.

ARTIGO 17.º

(Movimentação interna por escolha com promoção)

- «A movimentação interna por escolha com promoção» terá unicamente lugar:
- a) No preenchimento de lugares de Director e de Chefes de Servico;
- b) No preenchimento dos lugares de secretário, quando as funções a desempenhar exijam especiais relações de confiança.

CAPÍTULO IV

Acções de formação e sua relação com a movimentação interna por concurso

ARTIGO 18.º

(Tipos de acção de formação)

As acções de formação podem ser de dois tipos:

- a) Visando aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores para um melhor desempenho das funções que lhes estejam cometidas, o que por si só não dá direito a mudança de posto de trabalho;
- b) Ministrando novos conhecimentos aos trabalhadores que lhes permitam preparar-se para o desempenho de outras funções de igual ou maior grau de qualificação dentro da mesma actividade profissional ou, por reconversão, para outra actividade diferente.

ARTIGO 19.º

(Preenchimento de vagas na sequência de acções da formação)

- 1 Em casos concretos bem definidos, a movimentação interna por concurso pode ser obrigatoriamente precedida da frequência com aproveitamento de adequado curso de formação.
- 2 A frequência com aproveitamento dos referidos cursos dará direito ao preenchimento do número de vagas indicadas na circular nas condições nela contidas. Aos restantes trabalhadores, para além do número de vagas existentes a que tenham aproveitamento, estas acções, por si só, não dão direito a promoção automática, tendo contudo os trabalhadores nestas condições prioridade em futuros concursos para preenchimento de vagas do mesmo tipo e nas mesmas condições da circular inicial.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 20.°

(Movimentação de trabalhadores com postos de trabalho temporários)

A movimentação dos trabalhadores do quadro permanente em relação com postos de trabalho

temporários, embora tenha em conta o que neste regulamento se afirma como geral, obedecerá a princípios complementares que se especificam em regulamento próprio contido no Estatuto do Pessoal.

ARTIGO 21.º

(Divulgação da movimentação interna)

Trimestralmente serão publicadas relações com o nome dos trabalhadores que, nesse período, tenham mudado de posto de trabalho, e enviadas cópias às ERT's.

ANEXO VIII

REGULAMENTO DO TRABALHADOR-ESTUDANTE

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Princípio geral)

Os direitos do trabalhador-estudante na cláusula 47.ª do AE são concedidos nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 2.º

(Traba/hador-estudante)

Considera-se «trabalhador-estudante» o trabalhador do quadro permanente da Empresa que frequente qualquer grau de ensino oficial ou equivalente.

ARTIGO 3.º

(Incompatibilidade da função com a condição de trabalhador-estudante)

- 1 Há situações em que se torna incompatível o desempenho da função na Empresa e as suas exigências com a condição de trabalhador-estudante.
- 2 Encontram-se na situação referida no número anterior, nomeadamente, os trabalhadores que necessitem de frequentar estabelecimento de ensino situado em localidade diferente daquela onde trabalham e também aqueles que, desem-

penhando funções que exijam deslocações frequentes, para frequentarem o estabelecimento de ensino com regularidade ponham em causa o próprio posto de trabalho.

- 3 Nos casos indicados no n.º 2 e noutros que se lhes possam assemeihar, a Empresa, perante o interessado formalmente manifestado por algum trabalhador, estudará maneira de, a prazo (6 meses a 1 ano), lhe poder dar satisfação, por mudança do posto de trabalho e/ou função.
- 4 É vedado à Empresa prover, por concurso, postos de trabalho em que não existam as restrições contempladas nos números anteriores, desde que, existindo trabalhadores impedidos de gozar os benefícios previstos na Cláusula 47.º do AE/EEM, manifestem interesse em se candidatar aos mesmos e satisfaçam ao mínimo de condições requeridas pelo concurso.

ARTIGO 4.

(Prova da condição de estudante)

- 1 Entende-se por «prova da condição de estudante» o certificado de matrícula ou documento comprovativo equivalente passado pelo estabelecimento de ensino que o trabalhador-estudante frequenta.
- 2 Ao trabalhador que apenas pretenda beneficiar dos direitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 da Cláusula 47.º do AE não será exigido o documento de matrícula referido no n.º 1 mas unicamente o documento comprovativo da presença no exame.

ARTIGO 5.

(Aproveitamento escolar)

- 1 Entende-se por «aproveitamento escolar» aquele que é definido oficialmente ou a obtenção de bom aproveitamento em pelo menos 50% do número de disciplinas ou cadeiras a que o trabalhador-estudante se propôs no ano lectivo anterior, com um mínimo de duas.
- 2 O limite mínimo de disciplinas ou cadeiras em que o trabalhador se deve inscrever para obter a sua condição de trabalhador-estudante é de 3, salvo nos casos de fim de curso ou de cadeiras imprescindíveis para a sua continuação.
- 3 Para efeitos de cálculo do aproveitamento indicado no n.º 1, os arredondamentos são feitos por defeito.

4 — As desistências da frequência das aulas são consideradas como «não aproveitamento escolar» a não ser que motivos imperiosos, aceites pela Empresa, as justifique.

ARTIGO 6.º

(Prova de aproveitamento escolar)

- 1 Entende-se por «prova de aproveitamento escolar» o certificado de aproveitamento passado pelo estabelecimento de ensino que o trabalhador frequentou e/ou prestou as suas provas de exame no ano lectivo anterior.
- 2 É dispensada a apresentação da prova referida no número anterior nos casos de início de curso.

ARTIGO 7.º

(Exames)

Para além das provas de exames finais consideram-se semelhantes, para efeitos do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 da Cláusula 47.ª do AE, beneficiando do mesmo regime daqueles, os testes periódicos equiparados a exames de frequência.

CAPÍTULO II

Direitos do trabalhador-estudante

ARTIGO 8.º

(Dispensa de prestação de trabalho para frequência escolar)

- 1 O trabalhador-estudante para beneficiar do direito previsto na alínea a) do n.º 1 da Cláusula 47.º do AE deverá apresentar, além dos documentos exigidos nos artigos 4.º e 5.º deste Regulamento, o seu horário escolar autenticado pelo estabelecimento de ensino que frequenta, para efeitos de fundamentação das exigências da frequência escolar.
- 2 A dispensa de prestação de trabalho para frequência escolar só se verifica nos períodos de funcionamento das aulas e, sempre que possível, no início ou fim do horário normal de trabalho praticado pelo trabalhador-estudante, devendo ter-se em conta o «tempo de trajecto».

- 3 Entende-se por «tempo de trajecto» aquele que é gasto no trajecto durante o período de trabalho por manifesta impossibilidade de o fazer fora dele podendo incluir, quando justificado, o tempo para uma pequena refeição. Aquele tempo será apreciado caso a caso pela hierarquia.
- 4 Se num mesmo curso se praticar mais do que um horário, o trabalhador-estudante terá que optar por aquele que não colida com o seu horário de trabalho ou, na impossibilidade de o conseguir, pelo que menos perturbação acarrete ao serviço.
 - 5 Não há dispensa em período de férias.

ARTIGO 9.º

(Dispensa de prestação de trabalho para provas de exame e sua preparação)

- 1 O trabalhador-estudante para beneficiar do direito previsto na alínea b) do n.º 1 da Cláusula 47.ª do AE deverá apresentar o documento exigido no n.º 2 do artigo 4.º deste Regulamento.
- 2 As dispensas de trabalho para prestação de provas de exame serão concedidas atendendo a:
- a) Trabalhador-estudante em regime normal de trabalho:
- O trabalhador-estudante será dispensado todo o dia na data do exame ou se este tiver lugar na parte da manhã, poderá optar pela dispensa dessa manhã e da tarde do dia anterior;
- **b)** Trabalhador-estudante em regime de turnos:
- Se o turno coincidir com a hora de exame, o trabalhador-estudante será dispensado do turno coincidente; em caso contrário será dispensado do turno imediatamente anterior.

Se o exame tiver lugar em semana de regime normal de trabalho, o trabalhador-estudante será dispensado de acordo com o disposto na alínea a) deste artigo.

- 3 O trabalhador-estudante para beneficiar do direito previsto na alínea c) do n.º 1 da Cláusula 47.º do AE deverá apresentar posteriormente o documento exigido no n.º 2 do artigo 4.º deste Regulamento.
- 4 O número de dias de dispensa que o trabalhador-estudante pode requerer para a preparação dos seus exames está relacionado com o

número de disciplinas ou cadeiras a que se submeta a exame, fixando-se em dois dias por disciplina ou cadeiras a que se submeta a exame, sem, contudo, exceder os 10 dias seguidos ou alternados.

ARTIGO 10.º

(Dispensa de prestação de trabalho em regime de turnos)

- 1 A dispensa de prestação de trabalho em regime de turnos consignada na alínea d) do n.º 1 da Cláusula 47.º do AE está condicionada pelo disposto no artigo 15.º deste Regulamento.
- 2 O trabalhador-estudante que, no ano lectivo do pedido de dispensa, não veja satisfeita esta solicitação por força do condicionalismo atrás citado poderá requerer transferência do posto de trabalho nas condições expressas no AE a qual deverá ser concedida no prazo de 12 meses, ou esperar pelo ano lectivo seguinte, e, nesse caso, ficar colocado em primeira prioridade relativamente ao critério definido no artigo 15.º deste Regulamento.
- 3 O trabalhador-estudante que, para esse efeito, tenha que ser dispensado da prestação de trabalho em regime de turnos, perderá a partir da data em que tal se verifique, o direito ao subsídio de turnos.

ARTIGO 11.º

(Escolha de época de férias)

O trabalhador-estudante, relativamente ao consignado na alínea e) do n.º 1 da Cláusula 47.º, terá direito a gozar férias em época à sua escolha desde que, quando houver escalas atribuídas, demonstre, com a antecedência possível, a impossibilidade de as respeitar por força das suas obrigações escolares.

ARTIGO 12.º

(Colocação após conclusão do curso)

O trabalhador-estudante que se encontre nas condições expressas no n.º 3 da Cláusula 47.ª do AE será colocado em lugar compatível com as habilitações escolares adquiridas, desde que haja vaga, submetendo-se às regras da Empresa em concursos internos e tendo prioridade em relação a admissões, nos termos legais em vigor.

CAPÍTULO III

Condicionalismos diversos

ARTIGO 13.º

(Prazos e sanções)

- 1 O trabalhador-estudante que se pretenda beneficiar dos direitos previstos no n.º 1 da Cláusula 47.ª do AE deve apresentar o seu pedido em impresso próprio, do modelo anexo a este Regulamento, ao superior hierárquico com a antecedência mínima de 30 dias da data a partir da qual produzirá efeitos.
- 2 A falta de apresentação do pedido dentro do prazo indicado no n.º 1 sem motivo justificado, dará lugar a que a Empresa não se obrigue a considerar o referido pedido.
- 3 Competirá à Empresa, com base nas disposições contidas no AE/EEM decidir do pedido, depois deste ser devidamente informado pelo departamento de pessoal respectivo e pela hierarquia.
- 4 As provas documentais adequadas para obtenção ou confirmação dos direitos requeridos devem ser apresentadas nos seguintes prazos:
- a) Matrícula: até 2 meses após a data da mesma;
- **b)** Horário: até 15 dias à data do início das aulas ou de alterações posteriores de horários;
 - c) Exames: até 15 dias após a data do exame;
- d) Aproveitamento escolar: até 2 meses após a conclusão do ano lectivo.
- 5 A falta de apresentação da documentação referida no número anterior, nos prazos aí estabelecidos, determina que os tempos entretanto já utilizados sejam contados como faltas não justificadas, salvo se o trabalhador-estudante apresentar justificação que seja aceite pela Empresa.
- 6 Sempre que se prove que as dispensas da prestação do trabalho concedidas ao abrigo do disposto no n.º 1 da Cláusula 47.ª do AE, não foram utilizadas pelo trabalhador-estudante para os fins previstos no presente Regulamento a Empresa reserva-se o direito de cancelar de imediato a concessão desse benefício e de proceder à abertura de processo disciplinar.

ARTIGO 14.º

(Falta de aproveitamento escolar)

A falta de aproveitamento escolar dará lugar ao cancelamento dos direitos previstos no n.º 1 da Cláusula 47.º do AE pelo prazo de 1 ano, salvo se for devido a facto não imputável ao trabalhador-estudante.

ARTIGO 15.º

(Concentração de pedidos de dispensa)

Nos casos em que o número de pedidos apresentados por trabalhadores-estudantes ao abrigo do n.º 1 da Cláusula 47.ª do AE/EEM ponha comprovadamente em causa o bom funcionamento do serviço ao número que, ouvidas as Estruturas Representativas dos Trabalhadores, não seja pos-

sível atender nesse ano, será aplicado o seguinte critério de prioridade a observar uma após outra:

- a) Matrícula em cadeiras de curso que corresponda às habilitações escolares desejáveis para o desempenho da função e que o trabalhador não possua;
 - b) Trabalhador em fase final de curso;
 - c) Melhor aproveitamento escolar;
 - d) Maior antiguidade na Empresa.

ARTIGO 16.º

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos por acordo entre a Empresa e as ERT's; na falta deste deverá recorrer-se ao estipulado na Cláusula 120.º do AE/EEM.

O Chefe da Secção

Recebido na Secção de Pessoal...../..../...../

		DE DISPEI a 47.° do	NSA DE PRI AE) TF	ESTAÇÃO RABALHA					Ano le		
Função							Data	de admi:	ssão	.//.	
Direcção											
Disciplinas (ou Ca	deiras/ano	/semestre		*************		·····	······			
Estabelecim	ento d	de Ensino	mestres para						N.º total		
assinala coi	m ×		ção de traba			a(s) alín	ea(s) n.º	da clái	usula 44.	³ do AE	que
			para frequên				1	10.11	To:: 1	Ī	
		Dias da se		2.ª feira	3.º feira	14.ª feira	5.º feira	6.º feira	Sabado		
	1-	ras da	das		-	1	<u> </u>	 			
	l dis	spensa	às				<u> </u>	<u> </u>	<u> </u>		
		Dispensa Dia(s) e	para exame(hora(s) do(s	s) exame	e(s)						
	c) Dispensa para preparação de exame(s) Dia(s) do(s) exame(s)										
		Pretende									
	d)	Dispensa do regime de turnos Observações									
Junta os se	guinte	es documen	ntos								
Observaçõe	S										
Data/	/					As	sinatura				

DE OUTUBRO DE 1983				401
A hierarquia				
Data/ 19	a)			
	Secção de Pessoal		_	
Ano lectivo anterior/	Beneficiou de facilidades?	☐ Sim	□ Não	
Observações				
Resultados obtidos no ano anterio				
Curso	•			
Disciplinas ou cadeiras/ano/seme				
Aproveitamento				
□ %				
Observações				
Data/ 19				
Despacho				
Data/ 19	a)			
O trabalhador estudante foi info				
r				

ANEXO IX

Regulamento de local de trabalho e área de servico

ARTIGO 1.º

(Local de trabalho)

Entende-se por local de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador presta serviço ou a que está adstrito quando o trabalho, pela sua natureza, seja prestado em local não fixo.

ARTIGO 2.º

(Zona de influência de um local de trabalho)

- 1 Considera-se zona de influência de um local de trabalho a área geográfica que o envolve, delimitada genericamente por uma circunferência com um raio de 5 km, centro no local de trabalho e definida numa planta à escala conveniente. A zona de influência do local de trabalho da sede da EEM, no Funchal, compreende a área geográfica delimitada por uma linha imaginária que ligue: Gaula Camacha Terreiro da Luta Estreito de Câmara de Lobos Câmara de Lobos.
- 2 A prestação de trabalho dentro da zona de influência de um local de trabalho não confere direito a ajudas de custo salvo no caso de, por necessidade imperiosa de serviço devidamente comprovada, o trabalhador não poder tomar a sua refeição nas condições em que normalmente o faz.
- 3 Dentro da zona de influência do local de trabalho, os tempos de trajecto local do trabalho local de cumprimento da diligência e vice-versa, bem como os transportes, são de conta da Empresa.
- 4 Da mesma forma que no número anterior, sempre que haja um refeitório da Empresa mais próximo do local do cumprimento da diligência que o local de trabalho em que o trabalhador normalmente presta serviço ou a que está adstrito, são de conta da Empresa os tempos de trajecto local de cumprimento da diligência refeitório e vice-versa, bem como os transportes, devendo o trabalhador tomar a sua refeição às horas a que normalmente o faz.

As deslocações para além da zona de influência do local de trabalho são regidas nos termos regulamentares previstos no AE/EEM e no Estatuto do Pessoal.

ARTIGO 3.

(Área de serviço)

- 1 O conceito da área de serviço é inerente aos trabalhadores que, desenvolvendo a sua actividade normal fora dos estabelecimentos a que estão adstritos, se movimentam em zonas geográficas fixas previamente delimitadas, sem obrigatoriedade de comparência diária nesses estabelecimentos e com flexibilidade de horário, salvo nos períodos de permanência ou comparência neles, situação em que deverão adaptar-se aos horários aí praticados.
- 2 A atribuição da área de serviço, incluindo alterações futuras, tornar-se-á efectiva se 15 dias após comunicação por parte da Empresa à respectiva Estrutura Sindical, não tiver sido por esta contestada.
- 3 A área de serviço pode englobar ou não os estabelecimentos a que os trabalhadores estão adstritos.
- 4 A periodicidade com que os trabalhadores deverão comparecer nos estabelecimentos a que estão adstritos, depende do tipo de actividade e da localização da área de serviço relativamente àquele estabelecimento.
- 5 As transferências de área de serviço ficarão sujeitas ao regime estabelecido na cláusula 49.º do AE/EEM.

ARTIGO 4.

(Zona de influência da área de serviço)

- 1 Considera-se zona de influência de uma área de serviço a área geográfica delimitada genericamente por uma circunferência de um raio de 5 km onde aquela se possa inserir, cujo centro se aproxime tanto quanto possível do centro de gravidade da área de serviço e definida numa planta à escala conveniente. A zona de influência da área de serviço do Funchal, compreende a área geográfica delimitada por uma linha imaginária que ligue: Gaula Camacha Terreiro da Luta Estreito de Câmara de Lobos Câmara de Lobos.
- 2 As deslocações dentro da zona de influência de uma área de serviço são pagas pela Empresa em transportes colectivos mas não conferem direito a ajudas de custo, salvo no caso

de, por necessidade imperiosa de serviço devidamente comprovada, o trabalhador não poder tomar a sua refeição nas condições em que normalmente o faz.

- 3 Exceptuam-se do disposto no número anterior os trabalhadores que, à data da entrada em vigor deste Regulamento, já recebiam ajudas de custo para almoço dentro das suas áreas de serviço para os quais se manterá o direito a essas ajudas sempre que as deslocações se façam na parte da zona de influência do local de trabalho a que estejam adstritos.
- 4 Se o trabalhador se deslocar em serviço para fora da zona de influência da área de serviço que lhe está atribuída, ainda que seja ao estabelecimento a que está adstrito se não se tratar de trabalhador abrangido pelo n.º 3 deste artigo terá direito à correspondente ajuda de custos nos termos regulamentares previstos no AE/EEM e no Estatuto do Pessoal.

ARTIGO 5.°

(Trabalhadores em estaleiros)

Este Regulamento não se aplica aos trabalhadores que prestam serviço em estaleiros fixes ou móveis, que são abrangidos por regulamento específico a fazer parte do Estatuto do Pessoal.

ANEXO X

Regulamento de higiene e segurança no trabalho

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Princípio geral)

O presente Regulamento de Higiene e Segurança no Trabalho dá cumprimento às cláusulas 104.°, 105.° e 106.° do AE/EEM.

ARTIGO 2.º

(Obrigações da Empresa)

São obrigações da Empresa:

1 — Respeitar e fazer respeitar a legislação em vigor aplicável, nomeadamente a Portaria

- n.º 53/71, de 3 de Fevereiro, 702/80, de 22 de Setembro, e o presente Regulamento de Higiene e Segurança no Trabalho.
- 2 Prover os locais de trabalho dos requisitos indispensáveis a uma adequada higiene e prevenção de acidentes e de doenças profissionais, para tanto recorrendo aos meios técnicos e humanos mais convenientes.
- 3 Promover e dinamizar o interesse e a formação dos trabalhadores nos aspectos de higiene e segurança no trabalho.
- 4 Proceder a um levantamento das funções que envolvam desgaste físico ou psíquico, e/ou riscos especiais de acidentes de trabalho ou doenças profissionais e à elaboração, se isso for considerado necessário, de normas próprias sobre condições de prestação de trabalho em tais funções e pô-las em vigor com eventuais correcções posteriores, tendo em conta, propostas dos sindicatos respectivos e ERT's.
- 5 Proceder, sempre que se verifique acidente de trabalho a um inquérito nos termos da lei, conduzido pelos órgãos responsáveis pela higiene e segurança no trabalho.
- 6 Facultar todo o processo de qualquer acidente de trabalho, logo que conduzido, às comissões e subcomissões de segurança, sempre que por elas solicitado.
- 7 Considerar o parecer das comissões e subcomissões de segurança resultante de qualquer inquérito de acidente de trabalho.
- 8 Efectuar o seguro de todo o pessoal de forma a cobrir qualquer acidente de trabalho sofrido pelos trabalhadores, nomeadamente quando, nos casos especificados na lei, se dirijam ao local de trabalho ou deste regressem à sua residência.
- 9 Fornecer à Comissão de Segurança e às ERT's uma cópia integral dos documentos em que as entidades Oficiais de Fiscalização formulem as medidas impostas à Empresa e respectivos prazos de cumprimento.

ARTIGO 3.º

(Obrigações dos trabalhadores)

São obrigações dos trabalhadores:

- 1 Respeitar, cumprir e fazer cumprir as determinações deste Regulamento e demais legislação em vigor sobre higiene e segurança no trabalho.
- 2 Conhecer e cumprir as prescrições gerais de segurança e respectivas normas específicas de segurança existentes na Empresa.
- 3 Colaborar, sempre que para isso solicitado, com os órgãos responsáveis na elaboração das participações e dos inquéritos de acidentes.

ARTIGO 4.º

(Procedimento discipiinar)

O trabalhador que violar as normas de higiene e segurança no trabalho incorre em infracção disciplinar.

ARTIGO 5.°

(Fiscalização oficial)

A fiscalização das actividades da Empresa, no âmbito das matérias reguladas no presente Regulamento, compete às entidades oficiais adequadas a cada caso.

ARTIGO 6.º

(Reclamação)

Os trabalhadores, directamente ou por intermédio das ERT's ou do Sindicato respectivo, têm direito a apresentar à Empresa e às Entidades fiscalizadoras todas as reclamações devidamente fundamentadas referentes a deficiências nas condições de salubridade, higiene e segurança no trabalho.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

SECÇÃO I

(Disposições gerais)

ARTIGO 7.º

(Institucião da Estrutura orgânica)

- 1 No sentido de estabelecer, de uniformizar uma conveniente política de higiene e segurança no trabalho e coordenar e assegurar a sua aplicação, a Empresa instituirá a necessária Estrutura orgânica.
- **2** De acordo com as leis vigentes, a Estrutura orgânica a implementar na Empresa assentará em órgãos consultivos e nos serviços de Higiene e Segurança no Trabalho.
- 3 Como órgãos consultivos serão instituídas Comissões e Subcomissões de Segurança, nos termos referidos na Secção II.

SECÇÃO N

(Comissões e Subcomissões de segurança)

ARTIGO 8.º

(Definição)

- 1 As Comissões e Subcomissões de Segurança serão órgãos consultivos.
- 2 Serão constituídas Comissões de Segurança ao nível geral da Empresa e, pelo menos, uma em cada Direcção Operacional e Subcomissões de Segurança ao nível dos estabelecimentos, instalações ou seus agrupamentos, todas elas a definir em cada caso, tendo em atenção designadamente, os aspectos ligados à dimensão e às afinidades funcionais.
- 3 As Comissões e Subcomissões de Segurança recomendarão aos serviços de Higiene e Segurança no Trabalho a colaboração, sempre que o entenderem, de técnicos e Serviços ou Organismos privados ou oficiais, para o seu bom e cabal funcionamento e cumprimento das atribuições que lhe estão cometidas.

ARTIGO 9.º

(Constituição)

- 1 A Comissão de Segurança a nível geral da Empresa será paritária e constituída por 5 membros representando cada uma das partes.
- 2 As Comissões de Segurança a nível de Direcções Operacionais serão paritárias e constituídas por 5 membros representando cada uma das partes.
- 3 As Subcomissões de Segurança serão paritárias e constituídas por 3 membros, representando cada uma das partes, de acordo com a cimensão da instalação.
- **4** As Comissões e Subcomissões de Segurança poderão recorrer a trabalhadores da Empresa, nos assuntos específicos a tratar.

ARTIGO 10.°

(Funcionamento)

1 — As Comissões de Segurança a nível geral da Empresa e das Direcções Operacionais, deverão reunir, pelo menos obrigatória e respectivamente duas a quatro vezes por ano.

As Subcomissões de Segurança deverão reunir obrigatoriamente uma vez por mês.

§ ÚNICO — Será obrigatória a elaboração de acta de todas as reuniões efectuadas.

ARTIGO 11.º

(Atribuições)

Compete, essencialmente, às Comissões e Subcomissões de Segurança:

- a) Elaborar as normas de funcionamento de acordo com o estabelecido pela Comissão de Sequrança a nível de Empresa:
- b) Analisar e definir os princípios gerais a seguir no campo da Higiene e Segurança no Trabalho que devem ser submetidos à aprovação da Empresa;
- c) Recomendar acções tendentes a criar e desenvolver nos trabalhadores um verdadeiro espírito de segurança;

- d) Apreciar e informar instruções e projectos de regulamentação interna destinados à manutenção ou ao melhoramento das condições de trabaiho;
- e) Apreciar e informar projectos de normas gerais e específicas de segurança;
- f) Apreciar e aprovar os relatórios das actividades no âmbito da Higiene e Segurança no trabalho;
- g) Propor acções visando dar a todos os trabalhadores a necessária formação e assistência específica e adequada na matéria de Higiene e Segurança no trabalho;
- h) Apreciar a estatística de acidentes de trabalho e as circunstâncias em que ocorreram os acidentes, recomendando as medidas adequadas com vista à sua prevenção;
- i) Apresentar recomendações sobre a aquisição de equipamento de segurança no trabalho de uso individual e colectivo;
- j) Solicitar e apreciar sugestões dos trabalhadores sobre questões de Higiene e Segurança no trabalho e dar-lhes o devido seguimento;
- I) Analisar processos referentes a inquéritos sobre acidentes de trabalho.

SECÇÃO III

(Serviços de Higiene e Segurança no trabalho)

ARTIGO 12.°

(Definição)

Os serviços de Higiene e Segurança no trabalho serão órgãos que desenvolverão de acordo com a política estabelecida pela Empresa, as acções necessárias à concretização da prevenção, higiene e segurança no trabalho.

ARTIGO 13.°

(Actividades)

São actividades dos serviços de Higiene e Segurança no Trabalho:

- a) Promover e coordenar, no âmbito da higiene e segurança no trabalho, as acções julgadas necessárias no sentido da consecução dos objectivos globais da Empresa nomeadamente os relativos à higiene das instalações e locais de trabalho e à prevenção dos riscos pessoais, rodoviários e de incêndios;
- **b)** Elaborar propostas do plano de actividades a desenvolver em cada ano no âmbito da higiene e segurança no trabalho, dentro dos princípios estabelecidos para a generalidade da Empresa;
- c) Estudar, em termos gerais e em colaboração com os organismos oficiais competentes, o estabelecimento de condições ambientais nos locais de trabalho;
- d) Dar parecer, informar e prestar apoio técnico em matérias da sua competência quer estejam ou não regulamentadas.
- e) Estudar e prestar apoio técnico na uniformização das condições de trabalho e higiene e segurança e na prevenção de incêndios;
- f) Elaborar relatórios das actividades no âmbito da higiene e segurança no trabalho;
- g) Promover a realização de estudos estatísticos em matérias da sua competência;
- h) Promover as acções necessárias à sensibilização dos trabalhadores quanto ao risco de acidentes e à sua prevenção;
- i) Promover a análise e estudo dos acidentes de trabalho, emitindo recomendações com vista à prevenção de casos futuros;
- j) Analisar os acidentes ocorridos com viaturas e promover acções de esclarecimento sobre a prevenção rodoviária;
 - I) Realizar estudos de ergonomia;
- m) Estudar, divulgar, promover e zelar pelo cumprimento das prescrições e normas de higiene e segurança no trabalho, com vista a assegurar boas condições de trabalho;
- n) Estudar as características do equipamento de protecção de uso individual e colectivo, tendo como objectivo estabelecer a sua uniformização na Empresa;

- o) Colaborar no acolhimento dos trabalhadores admitidos para a Empresa bem como dos trabalhadores transferidos, informando-os de toda a legislação oficial e regulamentação interna e esclarecendo-os sobre os meios de segurança de que a empresa dispõe;
- p) Promover acções de manutenção para a generalidade dos equipamentos e dispositivos da segurança no trabalho, incluindo os equipamentos de protecção individual;
- q) Colaborar com a Medicina no Trabalho na formação de socorristas e nas acções de socorrismo;
- r) Colaborar com a Formação em acções gerais de formação em segurança;
- s) Dar apoio técnico às comissões e subcomissões de segurança.

CAPÍTULO III

Normas de segurança

ARTIGO 14.

(Normas)

A Empresa obriga-se a elaborar e a submeter à apreciação das Comissões de Segurança normas gerais e específicas, visando a prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais e a assegurar adequadas condições de trabalho, de segurança e de meio ambiente, tomando em consideração as características das instalações e os riscos dos vários tipos de trabalho.

ARTIGO 15.3

(Divulgação)

A Empresa porá à disposição de cada trabalhador um exemplar das normas de segurança e das normas específicas do seu posto de trabalho.

CAPÍTULO IV

Equipamento de segurança

ARTIGO 16.º

(Equipamento)

- 1 Constitui encargo da Empresa a aquisição dos equipamentos, quer de uso individual quer colectivo, bem como as despesas de limpeza e conservação inerentes ao seu uso normal.
- 2 Os serviços de higiene e segurança no trabalho, com a colaboração dos diversos departamentos da Empresa, nomeadamente os mais interessados, e ainda das Comissões de Segurança, estudarão os equipamentos de segurança para protecção colectiva e individual a utilizar nas diversas tarefas, instruindo pessoal no seu manejo e manutenção.

ARTIGO 17.º

(Responsabilidade)

É da responsabilidade dos trabalhadores manter em bom estado de conservação o equipamento de segurança de uso individual e colectivo que lhes for distribuído.

CAPÍTULO V

Higiene industrial

ARTIGO 18.º

(Considerações gerais)

- 1 Os serviços de higiene e segurança no trabalho da Empresa efectuarão visitas periódicas às instalações, isolada ou conjuntamente com a Medicina do Trabalho, com vista à detecção de situações de deficiência em matéria de higiene e segurança.
- 2 Das visitas referidas em 1 será elaborado relatório, que será dado a conhecer às Comissões e/ou Subcomissões de Segurança e aos superiores hierárquicos das instalações visitadas.
- 3 O relatório referido em 2 conterá, para além dos elementos relativos à higiene industrial e condições da segurança e prevenção dos locais de trabalho, elementos referentes à higiene geral dos refeitórios, bairros do pessoal e outras insta-

lações colectivas e referirá as medidas destinadas a corrigir as deficiências encontradas.

4 — As medidas destinadas a corrigir as deficiências encontradas serão acordadas com as respectivas hierarquias, que deverão providenciar pela sua rápida concretização, sendo dado conhecimento às Comissões ou Subcomissões de Segurança.

ARTIGO 19.º

(Instalações especiais)

Serão objecto de visitas frequentes as instalações que, pela sua complexidade técnica, diversificação dos serviços ou perigosidade das tarefas realizadas tal aconselhem, mantendo-se aplicáveis as disposições do artigo 18.º.

CAPÍTULO VI

Formação em segurança no trabalho

ARTIGO 20.

(Formação)

- 1 A formação em segurança no trabalho compreenderá obrigatoriamente a realização de cursos específicos e terá a colaboração da Formação, dos serviços de higiene e segurança no trabalho, das hierarquias e dos Serviços de Medicina no Trabalho.
- 2 A formação em segurança no trabalho será sempre que possíve!, realizada dentro do horário normal.
- 3 Os serviços de higiene e segurança no trabalho promoverá acções tendentes a sensibilizar e dinamizar nos trabalhadores o interesse pelas questões relacionadas com a higiene e segurança no trabalho.

ARTIGO 21.º

(Formação especializada)

- 1 Sempre que a Empresa o julgue necessária promoverá a frequência de Congressos, Seminários ou cursos de especialidade, quer em Portugal quer no Estrangeiro.
- 2 As Comissões e Subcomissões de Segurança terão acesso aos relatórios dos temas tra-

tados em Congresso, Seminários ou cursos de especialidade e restante documentação existente na Empresa sobre a matéria de higiene e segurança no trabalho.

CAPÍTULO VII

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

ARTIGO 22.º

(Princípios gerais)

- 1 A Empresa assegurará às vítimas do acidente de trabalho e de doenças profissionais, através da atribuição de complementos ao seguro obrigatório, a remuneração normal mensal, auferida à data e no local do acidente, acrescida de outras parcelas da retribuição recebidas com carácter de regularidade e deduzida dos descontos que o trabalhador eventualmente deixa de fazer por esse motivo.
- 2 A Empresa obriga-se a não invocar como justa causa, para efeitos de despedimento, a incapacidade parcial permanente dos trabalhadores acidentados ao seu serviço.

ARTIGO 23.°

(Incapacidade temporária)

Em caso de incapacidade temporária, resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, a Empresa pagará, durante o período da incapacidade, a diferença entre a indemnização legalmente devida e a retribuição líquida do trabalho.

ARTIGO 24.º

(Incapacidade permanente)

1 — A Empresa obriga-se a atribuir ao trabalhador acidentado uma remuneração mensal que, adicionada à pensão de incapacidade determinada pelo tribunal, perfaça a remuneração correspondente à função desempenhada à data e no local do acidente, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 22.º.

- 2 Sempre que, por disposição legal ou por opção do trabalhador, seja remetida a pensão de incapacidade determinada pelo tribunal, a Empresa manterá o mesmo complemento que resultaria da não remição dessa pensão.
- 3 Quando o trabalhador sofrer uma incapacidade que não lhe permita regressar à sua função habitual e não aceitar o lugar que lhe é atribuído, por motivo considerado, injustificado depois de ouvidas as ERT's cessa toda a responsabilidade da empresa.

ARTIGO 25.

Incapacidade permanente absoluta)

- 1 Até à idade que confira direito à pensão de reforma por velhice, segundo os regulamentos da Caixa Nacional de Pensões, a Empresa obrigase a atribuir ao trabalhador acidentado uma pensão igual à remuneração mensal, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 22.º, deduzida da pensão por incapacidade atribuída pelo tribunal.
- 2 Atingida a idade referida em 1, trabalhador acidentado obriga-se a requerer à Caixa Nacional de Pensões a sua reforma, obrigandose por seu lado, a Empresa a pagar a diferença entre a remuneração mensal, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 22.º, e a soma das pensões por incapacidade e por velhice.

Funchal, 25 de Julho de 1983.

Pela Empresa de Electricidade da Madeira: (Assinaturas ilegívois)

Pela Comissão Negociadora Sindical do STEEM (Assinaturas Ilegíveis)

«Depositado em 6 de Setembro de 1983, a fl.º 22 do Livro n.º 1, com o n.º 22, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro».

CCTV ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS EMPRE-GADOS DE ESCRITÓRIO E CAIXEIROS DO FUNCHAL E OUTROS — PARA O SECTOR DE ARMAZENA-GEM, ENGARRAFAMENTO, COMÉRCIO POR GROSSO E EXPORTAÇÃO DO VINHO DA MADEIRA NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Artigo 1.º — Entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal, por um lado e, por outro lado, o Sindicato de Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal e Outros, é celebrada a presente revisão global do Contrato Colectivo de Trabalho para o Sector de Armazenagem, Engarrafamento, Comércio por Grosso e Exportação do Vinho da Madeira, na Região Autónoma da Madeira, e que substitui as correspondentes disposições e matérias publicadas nos JORAM n.º 23 de 27 de Agosto de 1981, II Série, 2.º Suplemento, e n.º 25 de 2 de Setembro de 1982, II Série, Suplemento.

Artigo 2.º - A revisão é como se segue:

CLÁUSULA 1.º

(Área e âmbito)

O presente instrumento de Regulamentação de Trabalho obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Comercial e Industrial do Funchal que no Arquipélago da Madeira se dedicam à armazenagem, engarrafamento, comércio por grosso e exportação do Vinho da Madeira e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos Sindicatos outorgantes.

CLÁUSULA 2.º

(Vigência, denúncia e revisão)

- 1 O presente contrato entra em vigor, após a sua publicação nos termos da Lei e vigora por um período de dois anos.
- 2 A Tabela Salarial vigora, após a sua publicação no JORAM, por um período mínimo de 12 meses e produz efeitos retroactivos a partir do dia 1 de Julho de 1983, podendo as respectivas diferenças serem pagas em duas prestações mensais.
- 3 A Tabela Salarial não poderá ser denunciada antes de decorridos dez meses de vigência, podendo o restante clausulado ser denunciado decorridos que sejam vinte meses de vigência.
- 4 Para efeitos do número anterior entendese por denúncia a apresentação à parte contrária

de proposta de revisão do CCT, devidamente fundamentada.

- 5 A resposta, deverá ser enviada, por escrito, até um mês após a apresentação da proposta iniciando-se as negociações dez dias após a sua apresentação.
- **6** A falta de resposta no prazo fixado, legitima a entidade proponente a requerer a conciliação, nos termos da Lei.

CLÁUSULA 9.º

(Acesso)

As regras a observar no respeitante ao estágio, aprendizagem e acesso são, consoante a profissão as seguintes:

GRUPO A

- 1 Os Estagiários logo que completem dois anos de estágio ou atinjam 24 anos de idade serão promovidos a 2.º Escriturário.
- 2 Os Dactilógrafos, quando atinjam 24 anos de idade e se encontrem há mais de dois anos nessa categoria, terão direito à retribuição fixada para o 2.º Escriturário, ficando as empresas obrigadas a promovê-los àquela categoria logo que surja vaga na mesma.
- 3 Os Segundos Escriturários, os Segundos Operadores de Informática ou de Máquinas de Contabilidade, logo que completem três anos de permanência na categoria ascenderão, respectivamente, à de Primeiros, contando-se para o efeito o tempo decorrido antes da entrada em vigor do presente CCTV.
- 4 O tempo de duração do estágio para as funções de Operador de Informática ou de Máquinas de Contabilidade será, no mínimo de quatro meses.

GRUPOS C e D

Os Telefonistas, Operadores de Telex, Contínuos, Guardas e Porteiros logo que completem as habilitações mínimas exigidas para o ingresso no grupo A, serão promovidos à categoria de 2.º Escriturário, sem prejuízo de poderem continuar adstritos ao seu serviço próprio, tendo o trabalhador preferência no caso de nova admissão no quadro de escriturários. Poderão, no entanto, não ingressar nessa categoria, se declararem inequivocamente e por escrito que desejam continuar no desempenho das suas funções.

GRUPO E

- 1 O Trabalhador de Armazém maior de 18 anos terá o período experimental exigido por Lei.
- 2 Se o trabalhador de Armazém vier de outra empresa deste sector onde já tiver adquirido a categoria de Trabalhador de Armazém manterá todos os direitos e regalias adquiridas.

GRUPO F

- 1 Os Tanoeiros de 2.ª serão promovidos a Tanoeiros de 1.ª, depois de 2 anos de permanência naquela categoria, contando-se para este efeito todo o tempo decorrido até à entrada em vigor deste contrato.
- 2 Os Aprendizes de Tanoeiro logo que completem 3 anos de estágio, passarão à categoria imediata.

GRUPO G

- 1 Os 3.ºs Caixeiros e 2.ºs Caixeiros logo que completem 2 anos na mesma categoria, serão automaticamente e obrigatoriamente promovidos à categoria imediata superior. Os Trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato tenham 2 anos em 3.º ou 2.º Caixeiro, serão promovidos à categoria imediata superior logo que este CCT entre em vigor. Para aqueles que tenham menos tempo de permanência naquelas categorias contar-se-á o tempo já decorrido.
- 2 As entidades patronais não poderão ter ao seu serviço profissionais classificados de Estagiários desde que não tenham pelo menos 1 Caixeiro.
- 3 No caso de existir apenas um profissional no estabelecimento, deverá ser classificado de 2.º Caixeiro.
- 4 O Caixeiro estagiário logo que complete 2 anos nesta categoria será promovido a 3.º Caixeiro.

GRUPO H

- 1 Os Serralheiros Civis ou Mecânicos de 2.ª logo que completem três anos na mesma categoria serão automática e obrigatoriamente promovidos à categoria de 1.º, contando-se para o efeito todo o tempo decorrido até à entrada em vigor do presente CCTV.
- 2 Os Serralheiros Civis ou Mecânicos de 3.º logo que completem três anos na mesma categoria serão automática e obrigatoriamente promovidos à categoria de 2.º, contando-se para o efeito todo o tempo decorrido até à entrada em vigor do presente CCTV.

GRUPO 1

Os Fogueiros de 2.ª e os de 3.ª, ascenderão à categoria mais elevada, nos termos da Lei em vigor.

CLÁUSULA 19.1

(Remuneração de trabalho extraordinário)

- 1 Todas as horas de trabalho extraordinário prestadas, serão remuneradas com um aumento correspondente a 150%, da retribuição normal.
- **2** Nos dias de descanso semanal (obrigatório ou complementar) e feriados o trabalho prestado dentro do horário normal será pago em mais 150% da retribuição normal, devendo as restantes horas serem pagas a 200%.
- 3 Sem prejuízo do disposto nos n.ºs anteriores os trabalhadores que prestarem trabalho no cais de embarque terão direito:
- a) A Subsídio de Alimentação desde que o trabalho se prolongue para além das 20 horas no quantitativo de 130\$00 (cento e trinta escudos);
- b) A Subsídio de Transporte desde que o trabalho se prolongue para além das 22 horas, que lhe será pago mediante a apresentação do bilhete de transporte público se ainda existirem carreiras ou recibo de automóvel de aluguer. Caso não existam os meios de transporte referidos procederá ao pagamento correspondente a uma hora de serviço. Fica entendido que o trabalhador não terá direito a esse subsídio se a empresa lhe proporcionar transporte próprio.

4 — Para efeitos do cálculo da remuneração «Hora» utiliza-se a seguinte fórmula:

RH =
$$\frac{12 \times \text{vencimento mensal}}{52 \times \text{horário de trabalho semanal}}$$

CLÁUSULA 27.º

(Diuturnidades)

- 1 As remunerações fixadas na tabela anexa serão acrescidas diuturnidades de 3 em 3 anos, até ao máximo de cinco diuturnidades, conforme a permanência dos trabalhadores na mesma categoria sem acesso obrigatório, nos termos sequintes:
- a) Para as categorias dos graus de remuneração I e II, a quantia de mil e novecentos escudos cada, (1.900\$00);
- **b)** Para as categorias dos graus de remuneração III e IV, a quantia de mil setecentos e cinquenta escudos cada, (1.750\$00);
- c) Para as categorias dos graus de remuneração V, VI, VII e VIII, a quantia de mil e quinhentos escudos cada, (1.500\$00).
- 2 As diuturnidades já vencidas à data da entrada em vigor do presente contrato serão actualizadas para os valores respectivos, referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, não podendo em qualquer caso ultrapassar o máximo de cinco diuturnidades previstas nesta cláusula.
- § único São salvaguardadas as situações actuais de trabalhadores que estejam a receber quantitativos superiores aos aqui indicados que se manterão até ao vencimento da próxima diuturnidade, que terá então o valor fixado nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, da presente cláusula, conforme os casos.
- 3 Para o efeito do disposto no n.º 1, aos profissionais que à data da entrada em vigor do presente contrato se encontrem há três anos na mesma categoria ser apenas atribuída uma diuturnidade.
- 4 Para os profissionais que tiverem menos de três anos na mesma categoria, contar-se-á o tempo decorrido antes da entrada em vigor do presente contrato, para efeitos de atribuição da primeira diuturnidade.

5 — À data da entrada em vigor do presente contrato a atribuição da próxima diuturnidade a que o trabalhador tenha direito nos termos desta cláusula, dependerá do decurso de três anos contados da atribuição da última.

CLÁUSULA 29.

(Abono para falhas)

- 1 Os profissionais com a categoria de Cobrador, Caixa e de Tesoureiro que realizem pagamentos, terão direito a receber, além do ordenado mensal, um abono para falhas correspondente a 1.300\$00, (mil e trezentos escudos) por mês.
- 2 Os profissionais que eventualmente substituem os referidos no n.º anterior, terão direito ao mesmo abono durante o tempo de substituição.
- 3 Aos trabalhadores que, no serviço da empresa transportem valores monetários, poderá ser efectuado sem carácter obrigatório um seguro no montante de 50.000\$00 por ano, para cobertura de risco de assalto e roubo das importâncias transportadas.

ANEXO |

Tabela de Remunerações Mínimas

Graus de Remuneração	Remunerações Mínimas	OBS.
1	40 000\$00	
11	33 300\$00	
111	29 000\$00	
١٧	25 000\$00	
v	20 500\$00	a)
VI Ì	19 000\$00	b)
VII	18 000\$00	c)
VIII	16 300\$00	
IX	11 600\$00	
X	14 000\$00	

- a) Para as categorias de Serralheiro Civil ou Mecânico de 1.º e Fogueiro de 1.º, esta remuneração mínima será acrescida de 4.200\$00 (quatro mil e duzentos escudos).
- b) Para as categorias de Serralheiro Civil ou Mecânico de 2.º e Fogueiro de 2.º, esta remuneração mínima será acrescida de 4.450\$00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta escudos).
- c) Para as categorias de Serralheiro Civil ou Mecânico de 3.º e Fogueiro de 3.º, esta remuneração mínima será acrescida de 4.100\$00 (quatro mil e cem escudos).

Artigo 3.º — Mantém-se em vigor todas as restantes normas e disposições constantes do CCTV para o referido sector, e que vem publicado no JORAM n.º 23 de 27 de Agosto de 1981, II Série, 2.º Suplemento.

Celebrado nesta data:

Funchal, 31 de Agosto de 1983.

Pela Associação Comercial e Industrial do Funchal:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Distrito do Funchal:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato Nacional dos Motoristas e Trabalhadores Afins do Funchal:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:

(Assinaturas ilegíveis)

«Depositado em 16 de Setembro, a fl.º 22, do Livro $n.^\circ$ 1 com o $n.^\circ$ 23, nos termos do artigo 24.º do D.L. $n.^\circ$ 519-C1/79, de 29 de Dezembro».

PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PORTARIA DE EXTENSÃO DO ACORDO DE EMPRESA CELEBRADO ENTRE A EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA, E.P., E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SECTOR DE PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA DO AROUIPÉLAGO DA MADEIRA

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional do Trabalho a eventual emissão de uma portaria de extensão do AE mencionado em epígrafe, nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 da referida disposição legal, tornará a mencionada convenção extensiva aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados no sindicato outorgante, ao serviço da entidade patronal signatária.

Secretaria Regional do Trabalho, no Funchal. aos 6 de Setembro de 1983. — O Secretário Regional do Trabalho, Manuel Jorge Bazenga Marques.

AVISO PARA PE DO CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DE EMPREGADOS DE ESCRITÓRIO E CAIXEIROS DO FUNCHAL E OUTROS PARA O SECTOR DE ARMAZENAGEM, ENGARRAFAMENTO, COMÉRCIO POR GROSSO E EXPORTAÇÃO DE VI-NHO DA MADEIRA

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional do Trabalho a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido artigo 29.º, tornará aquela convenção extensiva às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na Associação patronal outorgante que, na área da convenção exerçam a actividade económica por aquela abran-

gida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas e inscritas nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal outorgante que na mesma área exerçam aquela actividade económica e aos trabalhadores ao seu serviço dessas profissões e categorias profissionais, não filiados nas associações sindicais signatárias.

Nos quinze dias seguintes ao da publicação deste Aviso, poderão os interessados no processo de extensão, deduzir oposição fundamentada.

Secretaria Regional do Trabalho, aos 16 de Setembro de 1983. — O Secretário Regional do Trabalho, Manuel Jorge Bazenga Marques.

PORTARIA DE EXTENSÃO DO ACORDO DE EMPRESA ENTRE A EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MA-DEIRA, E.P., E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SECTOR DE PRODUÇÃO. TRANSPORTE E DIS-TRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA

No JORAM, III Série, n.º 14, de 1 de Agosto de 1983, foi publicado o Acordo de Empresa entre a Empresa de Electricidade da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores do Sector de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica do Arquipélago da Madeira.

Considerando que apenas são abrangidos pelo referido Acordo a entidade patronal e os trabalhadores filiados na respectiva organização sócio-profissional celebrante;

Considerando que no âmbito do mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho existem trabalhadores não filiados na associação sindical outorgante;

Considerando a indispensabilidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições laborais;

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do Aviso para Portaria de Extensão no JORAM, III Série, n.º 14, de 1 de Agosto de 1983, ao qual não foi deduzida qualquer oposição pelos interessados:

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e

na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, pelos Secretários Regionais do Comércio e Transportes e do Trabalho, o seguinte:

ARTIGO 1.

As disposições constantes do Acordo de Empresa celebrado entre a Empresa de Electricidade da Madeira, E.P. e o Sindicato dos Trabalhadores do Sector de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica do Arquipélago da Madeira, publicado no JORAM, III Série, n.º 14, de 1 de Agosto de 1983, são tornadas extensivas aos trabalhadores das profissões previstas não filiados no Sindicato outorgante, ao serviço da entidade patronal signatária.

ARTIGO 2.

Não são objecto de extensão as cláusulas do Acordo que violem disposições legais imperativas.

ARTIGO 3.º

A presente portaria entra em vigor nos mesmos termos da lei.

Secretarias Regionais do Comércio e Transportes e do Trabalho, aos 24 de Agosto de 1983. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, Miguel José Luís de Sousa. — O Secretário Regional do Trabalho, Manuel Jorge Bazenga Marques.

Organizações do Trabalho

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA HOTELARIA, TURISMO, RESTAURANTES E SIMILARES DA RE-GIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS CORPOS GERENTES ELEITOS PARA O TRIÉNIO DE 1983/1986

SECRETARIADO:

Leonel Martinho Gomes Nunes, casado, nascido a 11 de Novembro de 1949, filho de João Nunes e de Maria Gomes Nunes, Natural da Freguesia do Monte, residente ao Sítio da Levada da Corujeira de Fora, Freguesia do Monte, Concelho do Funchal, sócio deste Sindicato com o n.º 4.061, portador do Bilhete de Identidade n.º

1263102, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, a 13/2/80.

Eulógio António Gonçalves, casado, nascido a 11 de Março de 1949, filho de Luís Gonçalves e de Guiomar da Conceição Gonçalves, Natural da Freguesia de Santa Luzia, residente à Rua do Matadouro, Freguesia de Santa Luzia, Concelho do Funchal, sócio deste Sindicato com o n.º 4.033, portador do Bilhete de Identidade n.º 5484128, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa a 24/8/77.

José Manuel de Freitas Sousa, casado, nascido a 2 de Fevereiro de 1943, filho de Francisco de Sales de Sousa e de Georgina de Freitas Sousa, Natural da Freguesia de Santa Maria Maior, residente à Rua da Torrinha, n.º 52, 2.ª porta, Freguesia de Santa Maria Maior, Concelho do Funchal, sócio deste Sindicato com o n.º 6.593, portador do Bilhete de Identificação de Lisboa, a 28/4/75.

Micaela Maria Teixeira Mendonça Garcês, casada, nascida a 6 de Novembro de 1952, filha de Vasco Teodoro Mendonça e de Leonarda Nunes Teixeira, Natural da Freguesia de Santa Luzia, Residente à Rua 5 de Outubro, n.º 111, Freguesia de Santa Luzia, Concelho do Funchal, sócia deste Sindicato com o n.º 3.608, portadora do Bilhete de Identidade n.º 2206848 emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, a 8/3/82.

Celso Cruz Gomes Pestana, casado, nascido a 14 de Setembro de 1952, filho de João Avelino Pestana e de Edite Cirilo Gomes Pestana, Natural da Freguesia de São Pedro, residente ao Beco dos Frias, n.º 42, Freguesia de São Pedro, Concelho do Funchal, sócio deste Sindicato com o n.º 3.486, portador do Bilhete de Identidade n.º 5439657 emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, a 2/4/79.

João Manuel Rodrigues Teixeira, casado, nascido a 24 de Maio de 1954, filho de Manuel Rodrigues Teixeira e de Maria Anita Pereira Pinto, Natural da Freguesia de São Gonçalo, residente à Rua Bela de Santiago, n.º 59, Freguesia de Santa Maria Maior, Concelho do Funchal, sócio deste Sindicato com o n.º 5 966, portador do Bilhete de Identidade n.º 5625966, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, a 21/9/80.

Maria da Conceição de Sousa Gomes, solteira, nascida a 19 de Junho de 1953, filha de

Francisco Gomes e de Conceição de Sousa, Natural da Freguesia de Machico, residente ao Sítio da Graça, Freguesia de Machico, Concelho de Machico, sócia deste Sindicato com o n.º 7.178, portadora do Bilhete de Identidade n.º 6446836, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, a 2/10/80.

Rogério Aires da Corte, casado, nascido a 17 de Março de 1950, filho de Manuel Aires da Corte e de Natália Faria Gomes, Natural da Freguesia de Santa Maria Maior, residente à Rua Nova dos Saltos, n.º 6, Concelho do Funchal, sócio deste Sindicato com o n.º 5.919, portador do Bilhete de Identidade n.º 1288744, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, a 17/7/81.

Luís Fernão Franco da Silva, casado, nascido a 28 de Novembro de 1940, filho de Mário Franco da Silva e de Serafina de Paixão, Natural da Freguesia de Santa Maria Maior, residente à Travessa do Anselmo, n.º 3, Freguesia do Imaculado Coração de Maria, Concelho do Funchal, sócio deste Sindicato com o n.º 5.493, portador do Bilhete de Identificação de Lisboa, a 9/4/73.

Maria Zoé Jardim Fernandes, casada, nascida a 29 de Junho de 1953, filha de João Alves Jardim e de Filomena dos Santos, Natural da Freguesia de São Martinho, residente ao Sítio da Cova. Freguesia de São Roque, Concelho do Funchal, sócia deste Sindicato com o n.º 6.156, portadora do Bilhete de Identidade n.º 4872935, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, a 28/2/78.

José Luís Correia, casado, nascido a 4 de Dezembro de 1955, filho de João Correia e de Maria José dos Ramos, Natural da Freguesia de Câmara de Lobos, residente ao Caminho Grande e Preces, Freguesia de Câmara de Lobos, Concelho de Câmara de Lobos, sócio deste Sindicato com o n.º 5.794, portador do Bilhete de Identidade n.º 5410846, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, a 22/9/77.

José António Jardim, casado, nascido a 27 de Janeiro de 1952, filho de João Severo Jardim e de Maria Jardim, Natural da Freguesia de Machico, residente em Santa Cruz, Freguesia de Santa Cruz, Concelho de Santa Cruz, sócio deste Sindicato com o n.º 5.707, portador do Bilhete de Identidade n.º 2201591, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, a 13/3/83.

Maria Gertrudes Vieira Nunes, solteira, nascida a 10 de Junho de 1939, filha de José Vieira Nunes Júnior e de Teresa de Jesus, Natural da Freguesia de São Vicente, residente à Rua do Til, n.º 26, Freguesia do Imaculado Coração de Maria, Concelho do Funchal, sócia deste Sindicato com o n.º 2.870, portadora do Bilhete de Identidade n.º 2294286, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, a 6/2/64.

José António Dias Oliveira, casado, nascido a 5 de Junho de 1961, filho de António Alexandrino Dias Oliveira e de Maria Ivone Dias, Natural da Freguesia de São Martinho, residente ao Caminho Velho da Ajuda, n.º 30, Freguesia de São Martinho, Concelho do Funchal, sócio deste Sindicato com o n.º 6.219, portador do Bilhete de Identidade n.º 6109401, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, a 29/10/80.

José Emanuel Ferraz Janes, solteiro, nascido a 10 de Maio de 1957, filho de Manuel Janes e de Vera Figueira Ferraz, Natural da Freguesia de Santo António, residente ao Lombo dos Aguiares, Freguesia de Santo António, Concelho do Funchal, sócio deste Sindicato com o n.º 5.520, portador do Bilhete de Identidade n.º 5074009, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, a 28/8/80.

SUPLENTES DO SECRETARIADO:

José Manuel de Abreu, casado, nascido a 18 de Janeiro de 1957, filho de Víctor José de Abreu e de Maria Celeste Mendes, Natural da Freguesia do Monte, residente na Corujeira de Dentro, Freguesia do Monte, Concelho do Funchal, sócio deste Sindicato com o n.º 4.054, portador do Bilhete de Identidade n.º 5053163, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, a 1/2/74.

José Manuel Sousa Teles António, solteiro, nascido a 6 de Outubro de 1959, filho de José António e de Maria Manuela de Sousa Jardim Teles, Natural da Freguesia do Monte, residente ao Sítio do Cano de Baixo, Freguesia de Santa Cruz, Concelho de Santa Cruz, sócio deste Sindicato com o n.º 7.926, portador do Bilhete de Identidade n.º 5406670, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, a 12/12/80.

João Rodrigues Pereira, casado, nascido a 15 de Dezembro de 1936, filho de Manuel Pereira e de Maria Rodrigues, Natural da Freguesia de Santa Cruz, residente ao Chão do Paiol, Concelho do Funchal, sócio deste Sindicato com o n.º 4.011, portador do Bilhete de Identidade n.º 66587, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, a 8/2/82.

Arlindo Timóteo Teixeira Mendes, casado, nascido a 24 de Janeiro de 1957, filho de Artur Teixeira Mendes e de Maria José Correia, Natural da Freguesia de Santa Maria Maior, residente ao Pico do Cardo, Freguesia de Santo António, Concelho do Funchal, sócio deste Sindicato com o n.º 8.317, portador do Bilhete de Identidade n.º 4723238, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, a 24/5/77.

CONSELHO FISCALIZADOR:

Manuel Martinho Viveiros Mendonça, casado, nascido a 11 de Novembro de 1946, filho de João Mendonça e de Serafina de Jesus, Natural da Freguesia de Machico, residente à Rua da Amargura, n.º 20-3.º-A, Freguesia de Machico, Concelho de Machico, sócio deste Sindicato com o n.º 4.060, portador do Bilhete de Identidade n.º 1336383, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, a 6/12/79.

José Manuel Veloza, casado, nascido a 23 de Abril de 1949, filho de Vicente Fernandes Veloza e de Angelina da Paz Gouveia Veloza, Natural da Freguesia do Monte, residente à Rua do Cano, n.º 24-A, Freguesia de São Roque, Concelho do Funchal, sócio deste Sindicato com o n.º 7.825, portador do Bilhete de Identidade n.º 4509831, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, a 23/6/83.

Luís Alberto Fernandes, casado, nascido a 1 de Fevereiro de 1949, filho de João Damasceno Fernandes e de Maria das Mercês Fernandes, Natural da Freguesia de Santa Luzia, residente ao Sítio das Courelas, Freguesia de Santo António, Concelho do Funchal, sócio deste Sindicato com o n.º 5.912, portador do Bilhete de Identidade n.º 4928459, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, a 26/7/67.

Ricardo Jorge Ribeiro de Freitas, casado, nascido a 15 de Dezembro de 1960, filho de António Mário de Freitas e de Teresa Ribeiro de Freitas, Natural da Freguesia de São Roque, residente à Rua do Paiol, n.º 19, Freguesia de São Pedro, Concelho do Funchal, sócio deste Sindicato com o n.º 6.769, portador do Bilhete de Identidade n.º 7214496, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, a 25/6/82.

José António Soares Henriques, solteiro, nascido a 10 de Maio de 1957, filho de José Soares Henriques e de Maria Amélia Garcia, Natural da Freguesia de Câmara de Lobos, residente ao Sítio da Torre, Freguesia de Câmara de Lobos, Con-

celho de Câmara de Lobos, sócio deste Sindicato com o n.º 4.964, portador do Bilhete de Identidade n.º 5579124, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, a 8/2/82.

COMISSÕES PARITÁRIAS

AE — CELEBRADO ENTRE A EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA, E.P., E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SECTOR DE PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA

De harmonia com o disposto na cláusula 120.º do Acordo de Empresa celebrado entre a Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., e o Sindicato dos Trabalhadores do Sector de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica do Arquipélago da Madeira, foi constituída pelas entidades signatárias uma Comissão Paritária — com a seguinte composição:

Em representação da Empresa de Electricidade da Madeira, E.P.:

MEMBROS EFECTIVOS:

- Eng.º Luís Ernesto Agrela Gençalves Jardim

- Dr. Rui Pestana

Em representação do Sindicato dos Trabalhadores do Sector de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica do Arquipélago da Madeira:

MEMBROS EFECTIVOS:

- Agostinho Víctor Martins
- José Alberto Ornelas Abreu

Preço deste número: 39\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS					
As três séries Ano 1 650\$00	Semostre 900\$00				
A 1.* série 650\$00 A 2.* * 650\$00 A 3.* * 650\$00	··				
A 2.4 » 650\$00	" 359 \$ 00				
A 3.° » 650\$00	350 \$0 0				
Números e Suplementos — preços por página, 1\$50 A estes valores acrescem os portes de correlo					

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».